

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XXX DE XXXXX DE 2020.

Dispõe sobre o alcance dos requisitos aplicáveis às empresas aéreas que conduzem operações agendadas no âmbito do RBAC nº 135.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XIII, XXX e XLVI, da mencionada Lei,

Considerando a necessidade de se avaliarem os requisitos relacionados às características de operações agendadas e não agendadas, incluindo aquelas no âmbito do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135, determinada pela Diretoria Colegiada na 12ª Reunião Deliberativa, realizada em 17 de julho de 2019;

Considerando os estudos apresentados no âmbito do Projeto Prioritário de Remodelagem de Serviços Aéreos;

Considerando os critérios para registro de serviços aéreos apresentados no âmbito da elaboração da Resolução nº 440, de 9 de agosto de 2017; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.013289/2020-13, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa, realizada em XX de XXXX de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o alcance dos requisitos aplicáveis às empresas aéreas que conduzem operações agendadas no âmbito do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135.

CAPÍTULO I
DO ALCANCE DOS REQUISITOS OPERACIONAIS

Art. 2º Aplicam-se às empresas aéreas que realizam operações no âmbito do RBAC nº 135 dentro do limite máximo de 15 (quinze) voos agendados por semana os requisitos relacionados a:

I - operações não regulares constantes no RBAC nº 135;

II - operações não regulares constantes no RBAC nº 119; e

III - serviços de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo constantes na Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.

Parágrafo único. As empresas aéreas que realizam as operações descritas no caput podem realizar essas operações sob a outorga de autorização, nos termos da Resolução nº 377, de 15 de março de 2016.

Art. 3º Os requisitos previstos para os serviços de transporte aéreo público regular de passageiros

constantes no RBAC nº 135 e no RBAC nº 119 somente são aplicáveis quando a empresa efetuar um volume superior a 15 (quinze) voos agendados por semana.

CAPÍTULO II DO ALCANCE DOS REQUISITOS PARA REGISTRO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO E DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE

Art. 4º As empresas aéreas que conduzem operações agendadas no âmbito do RBAC nº 135 poderão praticar a comercialização de assentos individuais ao público, independentemente do volume de operações ou de uma série sistemática de voos.

Parágrafo único. As empresas aéreas descritas no caput deverão cumprir, no que couber, com as disposições estabelecidas nas Condições Gerais de Transporte (Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016) e demais previsões regulamentares referentes à prestação dos serviços.

Art. 5º A exigência do registro dos serviços de transporte aéreo constante na Resolução nº 440, de 2017, para operações agendadas no âmbito do RBAC nº 135, somente será aplicável se constituírem uma série sistemática de voos.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, uma série sistemática de voo é aquela definida em Portaria específica da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As empresas aéreas que operam conforme o previsto no art. 2º desta Resolução devem encaminhar mensalmente à ANAC, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da realização do voo, as informações referentes aos voos agendados realizados, conforme definido em Portaria da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

Art. 7º Para efeito desta Resolução, considera-se uma semana o período de 7 (sete) dias consecutivos que se inicia na segunda-feira.

Art. 8º As disposições estabelecidas nesta Resolução serão válidas até 7 de agosto de 2022.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente Substituto